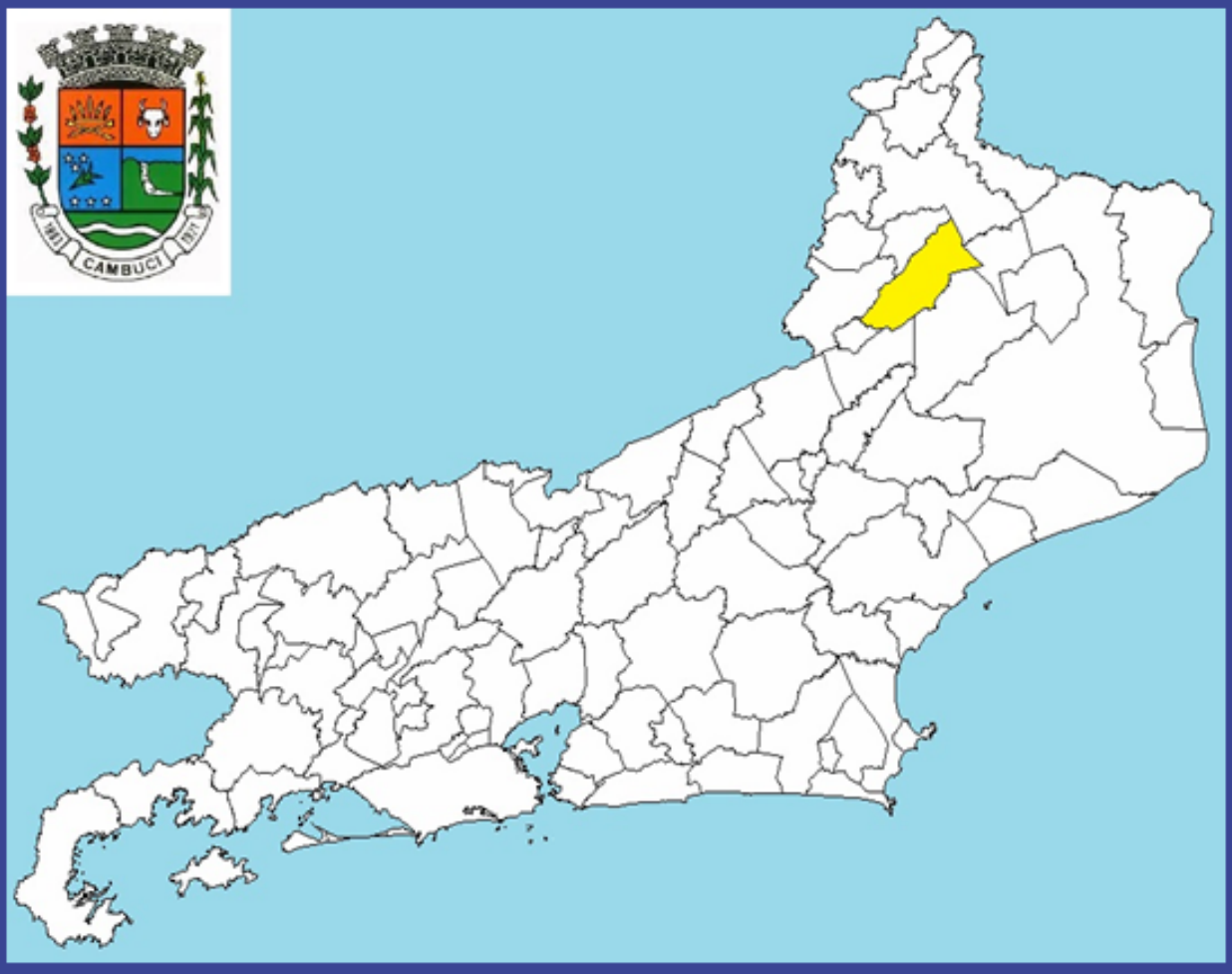
Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro

Prefeito

Maxwell Vieiga Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Cambuci

Exercício 2024



Conselheiro - Relator

José Gomes Graciosa

PROCESSO: **TCE-RJ N.º 214.009-8/25**
ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024**
RESPONSÁVEL: **SR. MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL DE CAMBUCI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ANÁLISE INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, COM SUGESTÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO COM 01 IRREGULARIDADE.

RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 64, §1º, DO REGIMENTO INTERNO), COM ATENDIMENTO, ATRAVÉS DOS DOCS. TCE-RJ 022.598-1/25 E 022.647-8/25.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, AS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS SUGEREM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR DO PODER EXECUTIVO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Cambuci**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Maxwell Vieiga Guimarães**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 18/04/2025, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

O Corpo Instrutivo desta Corte, em exame preliminar da documentação acostada, identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a formalização do Ofício Regularizador (Peça 01 constante do Processo TCE-RJ n.º 218.469-0/25), por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, previsto no art. 7º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, por meio do Sistema e-TCERJ, analisados pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 26/09/2025 (Peça 203), que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cambuci, relativas ao exercício de 2024, com 01 (uma) Irregularidade com as respectivas determinações (abaixo transcritas), 04 (quatro) Impropriedades e Determinações, 01 (uma) Recomendação e 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual responsável do controle interno do município, outra ao atual Prefeito municipal e a última ao atual titular do Poder Legislativo municipal e ainda expedição de ofício ao Ministério Público para ciência da decisão.

"IRREGULARIDADE

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20;

DETERMINAÇÕES

a. *Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n. º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício da conta;*

b. *Providenciar o ressarcimento no valor de R$ 243.531,84 à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta."*

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, em Parecer datado de 01/10/2025 (Peça 208), manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Cambuci, relativas ao exercício de 2024.

O Núcleo de Distribuição da Secretaria da Presidência (Peça 209) remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren para o prosseguimento do feito.

O Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em atendimento ao disposto no artigo 1º do Ato Executivo n.º 27.509/25, remete os autos ao meu Gabinete em prosseguimento (Peça 210).

Através de decisão monocrática datada de 20/10/2025 (Peça 212), conforme determinado no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte, o Sr. Maxwell Vieiga Guimarães, Prefeito do Município de Cambuci em 2024, foi comunicado para que, se assim desejasse, apresentasse manifestação, e ainda, o Sr. Murillo Silva Defanti, atual Prefeito e responsável pela remessa da Prestação de

Contas de Governo do Município de Cambuci referente ao exercício de 2024, também foi comunicado para ciência da decisão e para que fosse franqueado o acesso ao Sr. Maxwell Vieiga Guimarães às documentações contábeis do Município, para que possa obter os elementos e esclarecimentos solicitados.

Em atendimento à supracitada decisão, houve a remessa tempestiva dos elementos que deram origem aos Docs. TCE-RJ 022.598-1/25 e 022.647-8/25, de modo que o processo foi encaminhado à CSC-Municipal para exame dos documentos juntados aos autos.

Em nova manifestação, de 12/11/2025, o Corpo Instrutivo (Peça 228) considerou afastada a irregularidade apontada anteriormente, o que resultou na sugestão de emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**.

Posteriormente o Ministério Público de Contas, em 14/11/2025 (Peça 233), concordou com o afastamento da irregularidade, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, acolhendo na íntegra a análise da Instância Instrutiva.

Cumpre informar que a Pauta Especial foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **04/12/2025**, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas para o dia **10/12/2025**.

É O RELATÓRIO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

As Prestações de Contas de Governo devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme define o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 125, incisos I e II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Cambuci está assim composta:

Órgão
PREFEITURA CAMBUCI
CAMARA CAMBUCI
FUNDO MUN. ASSIST SOCIAL CAMBUCI
FUNDO MUN. SAÚDE CAMBUCI
FUNDO MUN. EDUCAÇÃO CAMBUCI
FUNDO PREVIDÊNCIA MUN. CAMBUCI

Fonte: Relatório Geral – Peça 179 (fl. 07).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, conforme atestado pelas instâncias instrutivas, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

O Orçamento do município para o exercício de 2024, aprovado pela Lei n.º 553/23, publicada em 29/12/2023, estimou a receita no valor de R$ 115.803.327,45 e fixou a despesa em igual montante (Peça 04).

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2024, em seu artigo 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, conforme abaixo:

"Art.8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II -Utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência, nas situações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art.27 da Lei Municipal nº 515, de 06 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

III -Realizar a abertura de créditos suplementares, por conta de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do art.43, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Realizar a abertura de créditos suplementares, proveniente de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Abrir no cursos da execução do orçamento de 2024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI - Criar elemento de despesa para melhor execução de programas de governo constantes nesta Lei;

VII - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88;"

Dessa forma, tendo em vista a despesa fixada pela LOA, no montante de R$ 115.803.327,45, o limite autorizado de até 50% deste total para abertura de créditos suplementares representa R$ 57.901.663,73, a seguir evidenciado:

Descrição		Valor - R$
Total da despesa fixada		**115.803.327,45**
Limite para abertura de créditos suplementares	**50,00%**	**57.901.663,73**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

Como bem colocou a instância técnica, me coaduno com a Recomendação sugerida em relação ao percentual aplicado para abertura dos créditos suplementares em montante acima da razoabilidade, conforme a seguir:

> *"No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.*
>
> *Assim, será sugerida* ***Recomendação*** *ao chefe do Poder Executivo."*

Cumpre destacar que a Lei Orçamentária, em seu artigo 9º, estabeleceu exceções ao limite para abertura de créditos, conforme a seguir:

> *"Art.9º - O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:*
>
> *I - Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;*
>
> *II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;"*

Com base no disposto na LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme quadro a seguir:

Em R$

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	74.285.892,07
		Excesso - Outros	1.127.500,00
		Superávit	7.666.769,71
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**83.080.161,78**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			25.706.918,42
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**57.373.243,36**
(D) Limite autorizado na LOA			57.901.663,73
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 179 (fls. 16/23).

Conforme evidenciado no quadro anterior, a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2024, leis específicas autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
557	3.100.000,00	1727/2024	3.100.000,00				0,00	E
558	13.991.736,51	1732/2024	13.991.736,51				0,00	S
559	600.000,00	1729/2024		600.000,00			0,00	E
560	742.867,00	1730/2024		742.867,00			0,00	E
562	1.694.619,91	1737/2024	1.694.619,91				0,00	E
564	872.717,25	1739/2024	872.717,25				0,00	E
568	1.170.000,00	1746/2024	1.170.000,00				0,00	E
572	122.035,95	1749/2024		122.035,95			0,00	E
573	3.356.859,00	1750/2024		3.356.859,00			0,00	E
577	892.696,00	1753/2024	892.696,00				0,00	E
582	7.590.000,00	1754/2024	7.590.000,00				0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
585	1.128.000,00	1763/2024		1.128.000,00			0,00	E
586	1.460.000,00	1764/2024	1.460.000,00				0,00	E
587	1.888.000,00	1765/2024	1.888.000,00				0,00	E
588	209.654,86	1766/2024		209.654,86			0,00	E
589	900.000,00	1775/2024		900.000,00			0,00	E
590	1.665.000,00	1776/2024	1.665.000,00				0,00	E
591	6.982.327,48	1777/2024	6.982.327,48				0,00	E
593	4.798.000,00	1778/2024	4.798.000,00				0,00	E
594	1.500.000,00	1785/2024			1.500.000,00		0,00	E
595	412.412,00	1788/2024		412.000,00			412,00	E
Total	**55.076.925,96**	**Total**	46.105.097,15	7.471.416,81	1.500.000,00	0,00	412,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 179-fls.16/23 e Leis Autorizativas Específicas – Peça 05.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Conforme quadro acima, ficou evidenciado que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, o orçamento final apurado alcançou o valor de R$ 178.174.111,12 (acréscimo de 53,86% em relação ao orçamento inicial), conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**115.803.327,45**
(B) **Alterações:**		138.156.675,74
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	97.071.898,29	
Créditos especiais	41.084.777,45	
(C) **Anulações de dotações**		75.785.892,07
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**178.174.111,12**
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		**178.174.111,12**
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**0,00**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Relação Informações Prestadas – Peça 179 (fl. 25) e Anexo 12 Consolidado – Peça 15.

Conforme constatado, o montante apurado do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64).

4.3. FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Instância Instrutiva apresentou o resultado entre receitas e despesas, incluídas as alterações orçamentárias efetuadas, apurando-se a suficiência dos recursos disponíveis, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	**Valor - R$**
I - Superávit do exercício anterior	59.474.660,56
II - Receitas arrecadadas	116.363.039,75
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**175.837.700,31**
IV - Despesas empenhadas	139.680.966,64
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.312.250,78
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**141.993.217,42**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**33.844.482,89**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 213103-1/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 13, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 49 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 50.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Verifica-se que a municipalidade adotou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário no exercício de 2024.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão inicial, resultando o valor total de R$ 127.041.434,15, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R$	Arrecadação R$	Saldo	
			R$	Percentual
Receitas correntes	111.766.925,45	123.336.115,14	11.569.189,69	10,35%
Receitas de capital	239.402,00	323.812,00	84.410,00	35,26%
Receita intraorçamentária	3.797.000,00	3.381.507,01	-415.492,99	-10,94%
Total	**115.803.327,45**	**127.041.434,15**	**11.238.106,70**	**9,70%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 13.
Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Conforme cálculo apresentado pela instância instrutiva com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, ficou demonstrada uma receita por habitante no montante de R$ 7.700,02, conforme abaixo:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
116.039.227,75	15.070	**7.700,02**

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 13 e 47 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 196.

A Especializada apresentou quadro demonstrado a seguir, efetuando a comparação das receitas de competência tributária arrecadadas diretamente pelo município com o total de receitas correntes arrecadadas em 2024, evidenciando um percentual alcançado de 6,81%:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.044.028,51
IPTU	794.220,48
ITBI	154.019,94
ISS	2.393.891,52
Outros Impostos	0,00
Taxas	191.668,48
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.329.633,59
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	**7.907.462,52**
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	**7.907.462,52**
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	116.039.227,75
(E) Percentual alcançado (C/D)	**6,81%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.
Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Apresento a seguir quadro refletindo o cumprimento das competências tributárias estabelecidas no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, c/c o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e ainda com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	**Sim**	**Sim**
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	**Sim**	**Sim**
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	**Sim**	**Sim**
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	**Sim**	**Sim**
COSIP, de acordo com o *caput* do artigo 149-A da CF	**Sim**	**Sim**
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	**Não**	**Não**
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	**Sim**	**Sim**
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	**Sim**	**Sim**

5.1.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No exercício de 2024 o município apresentou uma economia orçamentária de R$ 23.793.518,17, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	**Inicial - R$ (A)**	**Atualizada - R$ (B)**	**Empenhada - R$ (C)**	**Liquidada - R$ (D)**	**Paga - R$ (E)**	**Percentual empenhado (C/B)**	**Economia orçamentária (B-C)**
Despesas Correntes	103.896.763,25	158.237.576,42	138.385.441,05	133.459.045,46	130.388.347,11	87%	19.852.135,37
Despesas de Capital	9.944.714,20	19.248.035,02	15.995.151,90	13.002.034,23	12.389.057,97	83%	3.252.883,12
Reserva de contingência	1.961.850,00	688.499,68	-	-	-	-	688.499,68
Reserva do RPPS	0	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	**115.803.327,45**	**178.174.111,12**	**154.380.592,95**	**146.461.079,69**	**142.777.405,08**	**86%**	**23.793.518,17**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

5.1.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2024, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	**Consolidado**	**Regime próprio de previdência**	**Valor sem o RPPS**
Receitas Arrecadadas	127.041.434,15	10.678.394,40	116.363.039,75
Despesas Realizadas	154.380.592,95	14.699.626,31	139.680.966,64
Déficit Orçamentário	**-27.339.158,80**	**-4.021.231,91**	**-23.317.926,89**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 49.

Ainda com relação à questão orçamentária, cabe registrar que o município de Cambuci não cumpriu o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal da República (limite de 95% entre as despesas e receitas correntes), conforme bem colocou a Equipe Técnica desta Corte:

> *"Neste sentido, ocorrendo a hipótese estabelecida no caput do mencionado artigo, até que todas as medidas de ajustes previstas no dispositivo constitucional tenham sido adotadas, pelos Poderes e órgãos, o Município ficará impedido de obter garantias ou contratar operação de crédito, inclusive refinanciamentos.*
>
> *Deste modo, a seguir, demonstra-se a proporção entre as despesas correntes e receitas correntes no final do exercício:*

Natureza	**Montante R$**
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	138.385.441,05
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	126.717.622,15
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	**109%**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado Peça 15.

> *Observa-se que o Município, no último bimestre de 2024, **não atendeu** o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021.*
>
> *Este fato será objeto de **Comunicação** aos **Poderes Legislativo** e **Executivo** no final desta instrução."*

Concordo com a conclusão apresentada pelas Instâncias Instrutivas pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cambuci.

5.2. GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Cambuci apresentou no exercício de 2024 um resultado financeiro superavitário de R$ 37.495.911,22, excluindo os recursos da Câmara Municipal, Regime Próprio de Previdência e de Convênios, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	**Consolidado (A)**	**Regime Próprio de Previdência (B)**	**Câmara Municipal (C)**	**Convênio (D)**	**Valor considerado (E) = (A-B-C-D)**
Ativo financeiro	77.906.052,20	24.404.530,37	93.509,16	1.068.009,30	52.340.003,37
Passivo financeiro	14.971.951,58	23.305,92	93.509,16	11.044,35	14.844.092,15
Resultado Financeiro	**62.934.100,62**	**24.381.224,45**	**0,00**	**1.056.964,95**	**37.495.911,22**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 18, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 150 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 31 e Apuração do Art. 42 – Peça 201.
Nota: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

O superávit financeiro alcançado pelo município reflete o resultado ao final do exercício de 2024, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão analisadas em tópico específico do meu Relatório (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir apresento a evolução do resultado financeiro do Município de Cambuci, durante os últimos 05 (cinco) exercícios:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	**Gestão atual**			
2020	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**
24.220.609,18	**57.758.479,62**	**71.902.779,47**	**59.474.660,56**	**37.495.911,22**

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 213.103-1/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.3. GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Cambuci referente ao exercício de 2024 registrou os seguintes saldos (Peça 18):

Em R$

Ativo		Passivo	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício atual**
Ativo circulante	**80.448.676,91**	**Passivo circulante**	**4.858.351,65**
Ativo não circulante	**151.397.100,88**	**Passivo não circulante**	**560.932.249,20**
Ativo Realizável a Longo Prazo	27.641.023,98		
Investimentos	0,00	**Patrimônio líquido**	
Imobilizado	123.756.076,90	**Total do PL**	**-333.944.823,06**
Intangível	0,00		
Total geral	**231.845.777,79**	**Total geral**	**231.845.777,79**

Ativo financeiro	77.906.052,20	**Passivo financeiro**	14.971.951,58
Ativo permanente	153.939.725,59	**Passivo permanente**	560.932.249,20
Saldo patrimonial			**-344.058.422,99**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

5.3.2. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Através da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Peça 19), verifica-se que o Resultado Patrimonial do período montou em R$ 246.281.846,17 (deficitário).

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	**2023**	**2024**		
		1º quadrimestre	**2º quadrimestre**	**3º quadrimestre**
Valor - R$	112.191.747,30	109.789.373,83	115.390.932,95	115.715.273,69

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.103-1/2024 e Processos TCE-RJ n.ºs 023.568-1/2024, 024.398-1/2024 e 006.874-7/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.
Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Conforme orientação constante do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Receita Corrente Líquida, para apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento dos entes recebedores das transferências, será ajustada mediante a dedução dos montantes recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

O município recebeu em 2024, o montante de R$ 1.420.000,00 referente a emendas individuais (Despesas Correntes), conforme consulta efetuada ao Tesouro Transparente (Peça 202), destacando-se que o Corpo Instrutivo verificou divergência com o valor consignado no RGF do município (convém destacar que conforme consulta ao site do Tesouro Transparente em 26/11/2025, confirmei o montante apurado pelas Instâncias Instrutivas).

A inconsistência apresentada compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na aferição do cumprimento dos limites legais, razão pela qual estou de acordo com o entendimento da instância instrutiva, no sentido de considerar tal fato **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	10.825.452,40	10.392.063,34	9.928.927,10	9.465.790,86
Valor da dívida consolidada líquida	-97.735.782,60	-65.112.981,15	-58.011.463,28	-39.225.633,22
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-87,11%	-59,31%	-50,28%	-33,79%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.103-1/2024, Processo TCE-RJ n.º 006.874-7/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.
Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico "6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL".

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2. DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

Verifica-se, através da documentação encaminhada, que o município não realizou operações de crédito, operação por antecipação de receita, e não concedeu garantias em operação de crédito.

6.3. DESPESAS COM PESSOAL

O **Poder Executivo** encerrou o exercício de 2024 **dentro do limite** das despesas com pessoal, com base no imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	43,23	47,96	54.536.006,21	48,61	52.741.376,09	48,03	60.318.237,20	52,30	59.102.316,68	51,34

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 213.103-1/2024 e Processos TCE-RJ nºs 023.568-1/2024, 024.398-1/2024 e 006.874-7/2025– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.
Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico "6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL".

6.3.1. ATO NULO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Conforme bem constatou o Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada (Peça 187), verifica-se o não descumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020:

"De acordo as informações recebidas e à análise supramencionada apresentada à peça 187 e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade não foram identificadas flutuações significativas nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020."

6.4. RESTOS A PAGAR

6.4.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O município em 2024 apresenta a seguinte situação referente a restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores (Peça 15).

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	311.720,26	4.296.208,23	0,00	4.119.852,08	0,00	488.076,41
Restos a Pagar Não Processados	668.175,43	14.649.327,37	8.489.383,98	8.093.503,79	4.634.032,15	2.589.966,86
Total	979.895,69	18.945.535,60	8.489.383,98	12.213.355,87	4.634.032,15	3.078.043,27

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Cumpre informar que a análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa, por se tratar do último ano de mandato, será tratada no tópico próprio quanto ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Os Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Conforme documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (Certidão - Peça 128), verifica-se a conformidade dos repasses para quitação dos precatórios.

6.6. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente, da seguinte forma:

> *"Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

A seguir apresento análise do Corpo Instrutivo quanto aos entendimentos firmados pelo Plenário desta Casa com relação ao artigo 42 da LRF:

"Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item "II d" da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

> *II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

> ***a.*** *as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);*
>
> ***b.*** *as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;*
>
> ***c.*** *se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);*
>
> ***d.*** *a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;*

e. *os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).*

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 193).”

Dando continuidade, apresento a seguir quadro com a disponibilidade de caixa nos grupos de contas vinculadas e não vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) –(D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	11.821.060,26	685.955,35	11.135.104,91	1.520.526,36	9.614.578,55
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	**448.565,03**	**383.522,73**	**65.042,30**	**1.256.069,94**	**-1.191.027,64**
Outros Recursos Relativos aos Royalties	448.565,03	383.522,73	65.042,30	1.256.069,94	-1.191.027,64
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) – (II)	-	-	-	-	**8.423.550,91**

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 201.

Nota 1: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.
Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 201.
Nota 3: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 193.

Com base nas informações acima, constata-se que o município apresentou suficiência de caixa ao final do exercício de 2024.

A seguir transcrevo observações importantes colocadas pelas instâncias instrutivas:

> *"Verificou-se também que o Município apresentou insuficiência de caixa na fonte vinculada "Outros Recursos Relativos aos Royalties", perfazendo o total de R$ -1.191.027,64. No entanto, o superávit de caixa apresentado nas fontes não vinculadas de R$ 9.614.578,55, foi suficiente para compensar as obrigações contraídas nas fontes deficitárias. Dessa forma, observa-se o cumprimento do art. 42 da LRF.*
>
> *O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 201."*

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de

2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

O Fundeb é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundeb, tendo em vista a nova regulamentação, passou a contar com três modalidades de complementação da União, conforme demonstrado a seguir:

✓ Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) - 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

✓ Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

✓ Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme documentação encaminhada (Peça 181), verifica-se que o município de Cambuci em 2024 recebeu recursos do VAAF.

Cumpre mencionar que para as contas apresentadas em 2027, referentes ao exercício de 2026, esta Corte na análise do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta) firmou entendimento com relação a aquisição de gêneros alimentícios para

composição da merenda escolar, que não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos o artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

Diante do exposto, acompanho entendimento das instâncias instrutivas, quanto à **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, para ciência quanto ao conteúdo mencionado no parágrafo acima.

7.1.1. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	**Valor - R$**
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.007.659,41
A.1 - Principal	9.884.220,23
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	123.439,18
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	717.458,40
B.1 - Principal	717.458,40
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	**10.725.117,81**
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	**10.725.117,81**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Relatório Geral – Peça 179 e Transferências STN Fundeb – Peça 181.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

7.1.2. RESULTADO ENTRE RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB

A seguir apresento a comparação dos valores das transferências recebidas do Fundeb e as efetuadas pelo município ao respectivo fundo:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	**R$**
Valor das transferências recebidas do Fundeb	9.884.220,23
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	10.835.511,59
Diferença (perda de recursos)	**-951.291,36**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 181.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico, através da análise da relação de empenhos apresentada no Relatório Analítico FUNDEB (Peça 186), verificou a adequação das despesas custeadas pelo respectivo fundo, conforme a seguir:

> *"A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Fundeb – Peça 186, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.*
>
> *Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria."*

7.1.4. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras.

Demonstro a seguir as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	**10.725.117,81**
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	9.123.484,65
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	0,00
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	**9.123.484,65**
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A) x 100	**85,07%**

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 66, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 73 e Prestação de Contas do exercício anterior.

O Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **85,07%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.5. APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Os recursos devem ser aplicados no próprio exercício, contudo o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.5.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213.103-1/24), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb, ao final de 2023, superávit financeiro de R$ 135.019,56.

Verifica-se que foi utilizado no exercício de 2024, o montante de R$ 140.269,71, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 74), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O Corpo Técnico informa que ficou decidido por esta Corte quando da análise da prestação de contas do exercício de 2023 que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao saldo a empenhar apurado, no montante de R$ 143.580,19, razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2024 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.5.2. CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A seguir apresento o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2024 com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, conforme dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		**Valor - R$**
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		10.725.117,81
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	10.461.938,88	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	143.580,19	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior 0,00		
ii. Desvio de finalidade 0,00		
iii. Outras despesas 0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		**10.318.358,69**
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		**96,21%**
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		**406.759,12**
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		**0,00**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 66, Relatório Analítico Fundeb – Peça 186, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 72 e 73) e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

O Município utilizou **96,21%** dos recursos do Fundeb em 2024, estando de acordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **3,79%** (**R$ 406.759,12**).

7.1.5.3. RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025)

A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos insuficientes para promover a abertura de crédito adicional, com vista à sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	163.227,28
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	406.759,12
(C) Resultado apurado (A - B)	-243.531,84

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, Extratos Bancários –Fundeb Peça 69, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 68, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb - Peça 70, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb - Peça 71 e quadro do tópico '8.1.3.4.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

O Corpo Instrutivo, tendo em vista a insuficiência do saldo mencionado no quadro acima, sugere que seja motivo de irregularidade e que tal montante seja ressarcido à conta do FUNDEB, conforme a seguir:

> *"Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*
>
> *A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n. º 14.113/20.*
>
> *Esse fato será objeto de* ***Irregularidade*** *e* ***Determinação n.º 1.***

*Adicionalmente, o montante de **R$ -243.531,84** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.*

*Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades."*

Após decisão monocrática de 20/10/2025, a municipalidade ingressou com novos documentos e esclarecimentos (Docs. TCE-RJ 022.598-1/25 e 022.647-8/25), analisados pelas instâncias técnicas, que verificaram que o montante referente a insuficiência apresentada foi devidamente ressarcido, em 28/10/2025, na conta do FUNDEB Fonte 540 (peça 224), conforme a seguir:

"O Jurisdicionado, esclarece que após ciência da Decisão Monocrática, solicitou junto à atual Gestão do Município de Cambuci, que realizasse o ressarcimento à conta do FUNDEB, a fim de sanear a irregularidade apontada pelo Doutor Corpo Técnico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Por oportuno, encaminha o comprovante do ressarcimento no valor de R$ 243.531,84 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), datado de 28/10/2024, da conta de recursos do Impostos Fonte 500 para conta do FUNDEB Fonte 540 (peça 224).

Análise:

Visto que a irregularidade versava sobre o saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, sendo a mesma suprida com o depósito de R$243.531,84 em 28/10/2025, ainda que tardio, a ação trouxe de volta o equilíbrio financeiro na conta do FUNDEB.

Isto posto, entende-se que a irregularidade, in casu, foi afastada."

Diante do ressarcimento à conta do FUNDEB, do montante integral de R$ 243.531,84, entendo da mesma forma da elogiosa Equipe Técnica, que tal irregularidade encontra-se sanada.

7.1.5.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 152), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

7.2. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.2.1. ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo, em sua análise, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, conforme análise a seguir transcrita:

> *"A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.*

Descrição	Valor –R$
Sigfis	30.788.350,39
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	30.788.350,50
Diferença	**-0,11**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Educação – Peça 194.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 194.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria."

7.2.2. TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	**Liquidada**	**Paga**
30.788.350,50	29.487.524,43	28.910.833,85

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 179-fls.75, 78 e 81 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 55, 56 e 57.

7.2.3. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

A seguir apresento o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais utilizado para o cálculo da educação.

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	**Receita arrecadada**
I - Diretamente arrecadados	**6.386.160,45**
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.044.028,51
IPTU	794.220,48
ITBI	154.019,94
ISS	2.393.891,52
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	**23.473.866,15**
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	23.440.203,54
ITR	33.662,61
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	**30.703.695,38**
ICMS	28.329.243,35
IPVA	1.425.386,15
IPI - Exportação	949.065,88
IV - Dedução das contas de receitas	**0,00**

Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	**60.563.721,98**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

7.2.4. CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **34,63%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	**Subfunção**	**Despesa Paga**	**RP processados e RP não processados**
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	10.085.338,78	29.018,88
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	15.857,50	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	13.531,39	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	6.693,34	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		10.121.421,01	29.018,88
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			10.150.439,89

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	10.150.439,89
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	10.835.511,59
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	12.406,75
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l – m – n – o – p + q)	**20.973.544,73**

(s) Receita resultante de impostos	**60.563.721,98**
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	**34,63%**

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 179-fls. 75, 78 e 81, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 55, 56 e 57, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça - 74, Quadro tópico 8.2.3.1, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - , Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59 e Relatório Analítico Educação – Peça 194.

Nota 1(linha "l"): Corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha "p"): O município inscreveu restos a pagar no montante de R$ 29.018,88, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado o valor de R$ 12.406,75 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

7.3. DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte, com relação ao atendimento ao limite com gastos de ações e serviços de saúde desta Corte, decidiu nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, que seriam consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Cumpre destacar que a instância técnica efetuou a análise quanto à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, e registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.

A Instância Técnica apontou uma diferença de R$ 751,05 em comparação da despesa total realizada com Saúde apresentada no Sigfis (Peça 189) com a constante no Anexo 8 Consolidado (Peça 12), entendendo ser imaterial, para sugerir determinação à municipalidade, com o que estou de acordo, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	49.867.488,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	49.866.737,86
Diferença	**751,05**

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Saúde –– Peça 189.
Nota: Por ser uma divergência imaterial, não será sugerida determinação.

A seguir apresento quadro demonstrando o total das receitas referentes à base de cálculo para os gastos com saúde (Lei Complementar n.º 141/12):

Descrição	Valor - R$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	60.563.721,98
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	2.414.971,09
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	58.148.750,89

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 185, 190 e 191.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município aplicou **29,18%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não

		processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	16.914.126,42	51.281,24
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	16.914.126,42	51.281,24
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		16.965.407,66
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		16.965.407,66
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		0,00
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E – F - G)		16.965.407,66
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		58.148.750,89
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		29,18%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro do tópico '8.3.3.2 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde' e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 185, 190 e 191, Demonstração das Despesas com Saúde - Peça 77; Balancete contábil - Peça 79; Relatório Geral - Peça 201 - fls. 95

Nota (Linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R$ 51.281,24, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 154), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O município de Cambuci realizou audiências públicas referentes ao 3º quadrimestre de 2023 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2024, com os respectivos chamamentos, conforme documentação encaminhada (Peças 87 a 90).

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. ROYALTIES

8.1.1. RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2024:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)			
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**	**Valor - R$**
I – Transferência da União			**23.011.249,22**
Compensação financeira de recursos hídricos		106.585,73	
Compensação financeira de recursos minerais		107.613,53	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**22.797.049,96**	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	14.484.686,61		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	465.487,99		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	7.846.875,36		
II – Transferência do Estado			**3.713.477,35**
III – Outras compensações financeiras			**0,00**
IV - Subtotal			**26.724.726,57**
V – Aplicações financeiras			**788.506,61**
VI – Total das receitas (IV + V)			**27.513.233,18**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências *Royalties* – Peça 188.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2. DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**
I - Despesas correntes		**27.875.887,27**
Pessoal e encargos	143.665,89	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	27.732.221,38	
II - Despesas de capital		**1.861.933,14**
Investimentos	1.861.933,14	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		**29.737.820,41**

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 179-fls.102 e documentação contábil comprobatória – Peça 99

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, no montante de R$ 143.665,89, contudo verifica-se que diz respeito a pagamento de salários a profissionais da área de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 12.858/13 (Peça 198), conforme demonstrado a seguir:

> *"Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	143.665,89
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n.º 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	143.665,89
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	**0,00**

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 99 e Despesa com Pessoal Royalties - peça 198.

> *Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13*
>
> *À Peça 167 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social."*

8.1.3. RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Apresenta-se a seguir quadro detalhado referente à arrecadação de receitas de compensação financeira previstas na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	**Valor (R$)**
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	7.846.875,36
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	1.961.718,84
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	50.778,92
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	**2.012.497,76**
Descrição	**Valor (R$)**
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	5.885.156,52
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	38.928,16
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	**5.924.084,68**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 13, Relatório Geral Peça 179, Royalties ANP e Transferências *Royalties* Estado e União – Peça 188.

8.1.3.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, **deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde**, **sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde**.

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **14,37%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **71,49%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	**Valor - R$**
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 **(Tópico 9.1.2 – Linha A)**	7.846.875,36
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.961.718,84
(C) Despesas Pagas no exercício	1.121.667,70
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	6.120,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	**1.127.787,70**

(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	**14,37%**
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	833.931,14
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	50.778,92
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	884.710,06

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.885.156,52
(C) Despesas Pagas no exercício	4.224.731,73
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	1.384.818,71
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	**5.609.550,44**
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	**71,49%**
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	275.606,08
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	38.928,16
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	314.534,24

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 102 e documentação contábil comprobatória – Peça 103 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 156.

8.1.3.2. DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

O Corpo Instrutivo apresentou a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13, concluindo que o município apresentou saldo insuficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício de 2024, conforme a seguir:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	884.710,06
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	255.610,28
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	41.733,50
(D)Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	**1.182.053,84**
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.044.272,33
(F) Resultado apurado (E -D)	**-137.781,51**

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	314.534,24
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	2.249.653,44
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D)Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	**2.564.187,68**
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.977.552,83
(F) Resultado apurado (E -D)	**-586.634,85**

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 102 e documentação contábil comprobatória – Peça 103, Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 156 e Cancelamento de RP – Peça 109.

Nota 1 (Linha B): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213103-1/2024). Ressalta-se que foram considerados como "recursos não aplicados" apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não

liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Nota 2 (Linha C): o cancelamento de Restos a Pagar afeta o montante classificado como recursos não aplicados de exercícios anteriores apurado no processo de Prestações de Contas de Governo de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 213103-1/2024). De modo a compensar esse impacto, o valor cancelado será incorporado ao total a ser aplicado nos exercícios seguintes.

Apesar da apresentação de saldos insuficientes, tanto na saúde como também na educação, concordo com a análise das instâncias técnicas quanto a relevar tal fato, como também com o alerta ao atual Chefe do Poder Executivo acerca da matéria, conforme transcrição a seguir:

> *"A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.*
>
> *Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:*
>
> > *Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.*
> >
> > *Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.*

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, in casu, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

Nesse sentido, será formulado item de ***Comunicação*** *dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento."*

8.1.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10.

O artigo 1°, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O município não arrecadou recursos em 2024, com base na Lei Federal n.º 13.885/19, apenas em 2019 e 2022, conforme Modelo 7 (Peça 110).

8.2. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8.2.1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O município de Cambuci conforme certificado emitido (Peça 192) encontrava-se em situação regular ao final do exercício de 2024, contudo tal documento foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular.

Diante de tal fato concordo com a instrução técnica no sentido de considerar tal fato **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

8.2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8.2.2.1. CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

A seguir apresento quadro demonstrando os montantes referentes as contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 2024, dos servidores e patronal (Peça 179):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.444.538,95	3.444.538,95	0,00
Patronal	3.411.907,89	3.411.907,89	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça – 179 - fls. 111/112.
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.2.2.2. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUUNTO AO RPPS

Constata-se que o município de Cambuci providenciou o pagamento dos parcelamentos dos débitos junto ao RPPS e que todos os parcelamentos estão registrados no CADPREV:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
139/2014	07/02/2014	1.630.887,48	84.815,42	84.815,42	0,00
146/2010	25/10/2010	3.575.741,17	181.456,74	181.456,74	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça – 179 - fl. 110.

8.2.2.3. RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO

O Corpo Instrutivo apresenta a situação financeira do fundo capitalização, conforme a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)		
	Descrição	Valor (R$)
(A)	Ativos Garantidores	39.014.784,05
(B)	Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	151.446.244,87

(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	**-112.431.460,82**

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peças - 117 e 172.

Descrição	Valor (R$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	**3.224,88**
(B) Despesas previdenciárias do exercício	**9.873.917,82**
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-9.870.692,94
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	**0,00**
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	**-9.870.692,94**

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peças 199 e 200.

O desequilíbrio financeiro apresentado acima, concordando com a instrução técnica, transcrita a seguir, será motivo de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

> *"Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.*
>
> *Esse fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 1.**"*

8.2.2.4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

O município, apesar de apresentar déficit atuarial (Peças 117 e 172), não encaminhou declaração informando as medidas para equacionar tal déficit, como bem colocou a instância técnica, a seguir:

> *"O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça - 117 e 172) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.*
>
> *Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas em implementação para o equacionamento do referido déficit.*
>
> *A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 2.***

Demonstrado que o RPPS possui déficit atuarial a ser equacionado, constata-se que o Município cumpriu o mandamento referente à impossibilidade de estabelecer, para os seus segurados, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 119).”

Tal questão será motivo de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

8.3. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

A Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Concordando com a instrução técnica farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Demonstro a seguir o limite máximo para repasse ao Legislativo:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	1.003.064,65
IRRF	2.223.298,22
ITBI	179.086,00

ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA	2.053.154,92
Outros Impostos	0,00
Taxas	172.955,03
Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	**5.631.558,82**
(B) Transferências	
FPM	20.227.039,17
ITR	26.688,95
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	25.165.762,89
IPVA	1.396.762,84
IPI – Exportação	655.652,45
CIDE	4.112,08
Subtotal (B)	**47.476.018,38**
(C) Dedução das contas de receitas	**0,00**
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	**53.107.577,20**
(E) Percentual previsto para o Município	**7,00%**
(F) Total da receita apurada (D x E)	**3.717.530,40**
(G) Gastos com inativos	**0,00**
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	**3.717.530,40**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 120 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 25.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/2023 – Peça 197.

Concordo com a sugestão de **Comunicação** apresentada pelo Corpo Instrutivo, com base no cálculo do duodécimo repassado às Câmara Municipais, conforme abaixo apresentada:

> *"Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.*
>
> *Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais* ***alertando-os*** *acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para*

verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

(...)

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida ***Comunicação*** *aos Gestores ao final deste relatório."*

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
3.717.530,40	3.861.173,41	683.143,11	3.178.030,30	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 121.

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

O valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, o qual já foi analisado no item anterior.

R$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.717.530,40	3.858.000,00	3.861.173,41	3.178.042,21

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 29 e 30.
Nota: no quadro acima foram considerados os saldos dos Balanços Orçamentário e Financeiro do Fundo Especial da Câmara Municipal.

8.4. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto no artigo 59 e incisos.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual estou de acordo, inserindo **Comunicação** ao final na conclusão do meu Voto.

A Instância Instrutiva assinala que todas as determinações elencadas na última Prestação de Contas de Governo foram cumpridas integralmente.

O Certificado de Auditoria (Peça 123) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8.5. AUDITORIA SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ponto acima, o Corpo Técnico apresenta o quadro adiante com informações a respeito das auditorias realizadas no município:

Processo	Objetivo
218.970-4/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.994-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.290-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.409-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.130-1/18	Verificar a gestão do crédito tributário
210.189-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
210.192-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir transcrevo os problemas encontrados no município, cujo saneamento será objeto de verificação pela atual gestão de 2025/2028:

> *"10.1.1.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT*
>
> *A auditoria sobre o tema "Gestão do Crédito Tributário – GCT", realizada no biênio 2018/2019, tratou especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:*
>
> - *Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;*
> - *Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;*

- *Irregularidades na concessão de parcelamentos;*
- *Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;*
- *Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;*
- *Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;*
- *Prescrição do crédito tributário;*
- *Cobrança de créditos tributários já prescritos;*
- *Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;*
- *Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.*

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 125), o andamento das medidas tomadas até o término de 2024, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

10.1.1.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Incompatibilidade da norma municipal com a LCF n.º 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;*
- *Incompatibilidade da norma municipal com a LCF n.º 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º;*
- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;*
- *Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;*
- *Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal;*
- *Inexistência de fiscais de tributos;*
- *Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;*
- *Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;*
- *Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;*
- *Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;*
- *Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;*

- *Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias, tendo em vista o recolhimento de ISS fixo;*
- *Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;*
- *Impedimento de emissão de documentos fiscais por inadimplência do ISS;*
- *Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;*
- *Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;*
- *Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil;*
- *Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;*
- *Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.*

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 125), o andamento das medidas tomadas até o término de 2024, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

10.1.1.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;*
- *Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor;*
- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;*
- *Falta de transparência da normatização do ITBI em vigor;*
- *Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;*
- *Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual superior ao permitido;*
- *Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal;*

- *Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;*
- *Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;*
- *Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;*
- *Impossibilidade de verificação da regularidade dos lançamentos de IPTU."*

O município encaminhou o Modelo 9 (Peça 125) informando o andamento das medidas tomadas até o final do exercício de 2024, visando a solução dos problemas identificados. Cumpre também destacar o alerta sugerido pela instância instrutiva ao atual gestor quanto a persistência dos problemas apurados nos itens transcritos acima, sem a comprovação das suas correções, com o qual estou de acordo.

8.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Corpo Instrutivo apresenta a seguinte análise ao ponto transparência pública com relação ao município de Cambuci:

> ***"10.1.2.2 DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI***
>
> *Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:*
>
> > *Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar*

o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento pode ser visualizado tanto nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24 quanto no sítio do Radar de Transparência Pública[1], ferramenta de acesso público que detalha os critérios de transparência cumpridos em cada portal e possibilita a consulta direta aos dados.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cambuci foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 63,70%, classificando-se como nível Intermediário.

Verificou-se a não conformidade em 43 itens avaliados, sendo: 2 dos critérios essenciais; 28 dos critérios obrigatórios; 13 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

Não divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Não divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Além disso, o Município de Cambuci não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Acessibilidade, Contratos, Convênios e Transferências, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Ouvidoria, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso

[1] Acessível em https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html

de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas."

Compactuo do mesmo entendimento do Corpo Instrutivo em relação ao alerta ao atual gestor quanto à adequação e manutenção do portal de transparência do município de Cambuci.

9. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO MUNICÍPIO

A seguir apresento, resumidamente os principais aspectos da gestão do município de Cambuci:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		37.495.911,22	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		57.373.243,36	---	57.901.663,73
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	109.789.373,83	---	---
	2º quadrimestre	115.390.932,95	---	---
	3º quadrimestre	115.715.273,69	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-39.225.633,22	-33,79	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		15.995.151,90	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	52.741.376,09	48,03	54%
	2º quadrimestre	60.318.237,20	52,30	
	3º quadrimestre	59.102.316,68	51,34	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Não Aplicável	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		Suficiência	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		20.973.544,73	34,63	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		9.123.484,65	85,07	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		10.318.358,69	96,21	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		16.965.407,66	29,18	15%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de *royalties* – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de *royalties* - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de *royalties* pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	1.127.787,70	14,37	25%
Aplicação dos recursos de *royalties* pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	5.609.550,44	71,49	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

10. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que a Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (com as alterações da Emenda Constitucional n.º 04/91), é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a regular aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.^{os} 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **CAMBUCI**, **Sr. Maxwell Vieiga Guimarães**, referentes ao **Exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não foram preenchidos, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, comprometendo a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição (STN), assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

RESSALVA N.º 2

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário, sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de CAMBUCI, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, **ao atual Prefeito Municipal de CAMBUCI**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional;

b) quanto a decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/24, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, **poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ**, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

c) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos

com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07/05/2025, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta);

f) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados nos tópicos **10.1.1.2, 10.1.1.3 e 10.1.1.4**, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **10.1.1.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, inciso III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da Constituição Federal, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência

pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de CAMBUCI, para que:

a) a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo artigo 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

b) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional.

V – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado Digitalmente por: JOSE GOMES GRACIOSA
Data: 2025.12.04 10:23:38 -03:00
Razão: Processo 214009-8/2025. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 6081d712-e19a-477b-abb8-6119570abecd
Local: TCERJ